



PROCESSO Nº 0902982023-3 - e-processo nº 2023.000155513-9

ACÓRDÃO Nº 287/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator(a): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE
- MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face de sua intempestividade, oposto pela empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 565/2024, proferido por esta egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0902982023-3 - e-processo nº 2023.000155513-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator(a): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE
- MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 565/2024, que e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001194/2023-00 (fls. 02/08), lavrado em 26 de abril de 2023 contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9.

Na instância prima, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – MANTIDO. MULTA RECIDIVA DESCABIDA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. IMPROCEDENTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020). PARTE NÃO LITIGIOSA. SAÍDAS INTERNAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. MANTIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. MANTIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA PARA AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 82, INCISO V DA LEI 6.379/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.



- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade com a legislação, como registradas nos respectivos documentos utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.
- A aplicação de multa por reincidência está disciplinada no Art.87 da 6.379/96 que para este caso tem como termo inicial a data do pagamento.
- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.
- Não lançar, nos livros próprios, operações de saída de mercadorias tributáveis, tem repercussão direta no recolhimento do ICMS de cada período de apuração. No caso em análise o contribuinte demonstra ter retificado sua EFD antes de quebrada sua espontaneidade que diante da documentação acostada só ocorreu com a lavratura do Auto de Infração, entendimento dos artigos 138 e 37 do RICMS.
- Ao não se manifestar a respeito da acusação de pagamento extracaixa o contribuinte abre mão da lide reconhecendo a infração, parte não litigiosa Art. 69 da lei 10.094/2013.
- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas mercadorias normalmente tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.
- O artigo 82, V, “h” da lei 6.379/96 exige para materializar a infração de crédito indevido do ICMS a demonstração da repercussão tributária com a elaboração da conta corrente do ICMS com a retirada dos créditos indevidos. Alteração destes mandamentos em 27/12/2019 pôs fim a esta exigência podendo a cobrança ser direta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 07/05/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na Sessão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 23 de outubro de 2024, os conselheiros, à unanimidade, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, nos termos da ementa que ora transcrevo:

RECURSO DE OFÍCIO. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. NÃO LANÇAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



- *Indicar como isentas ou não tributadas operações sujeitas ao ICMS. multa por reincidência não caracterizada.*
- *não lançar operações efetuadas nos livros registro de saídas. Infração não caracterizada. Documentos registrados na escrita digital.*
- *inobservância da legislação vigente à época dos fatos geradores, que determinava forma específica de apresentação do cálculo do crédito tributário, acarretou ajuste no lançamento (crédito indevido), por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*
- *Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.*

Cientificado da decisão por Dt-e, em 06/12/2024, e por via postal, em 13/03/2025, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios, por meio do qual aduz, em síntese, que:

- a) o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, só se pronunciou sobre as infrações que foram julgadas improcedente e/ou parcialmente procedente deixando de se utilizar do “Princípio da Verdade Material” para analisar as razões impugnatórias apresentadas pelo sujeito passivo, em sua defesa que contestou a infração nº 0727, sob o fundamento legal de que, para o contribuinte ser acusado de ter adquirido mercadorias com receitas extra caixa, seria necessário que a fiscalização provasse que a empresa acusada teria de fato recebido as mercadorias a que se reportam as LISTAGENS elaboradas pelo autuante e que se encontram inseridas às fls..., do PAT nº 0902982023-3, o que “in casu”, não existe qualquer prova material a esse respeito;
- b) o Acórdão nº 565/2024 foi omissivo, porque não observou que a decisão proferida na instância “a quo”, pela procedência da infração nº 0727, contrariou a legislação que rege a matéria prevista no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, porque àquela autoridade fazendária ao proferir o seu voto pela procedência da acusação nº 0727, não levou em consideração as razões e considerações apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, que pedia a improcedência da infração nº 0727, pelo simples fato de que, para a empresa ser acusada de ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatada pela falta de lançamento de Nota Fiscal de Aquisição na escrita contábil”, seria necessário que o auditor fiscal apresentasse as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, acompanhadas de outras provas materiais, que comprovem o efetivo recebimento das mercadorias pela empresa acusada.
- c) que, como acusação descrita na infração nº 0727, do Auto de Infração nº93300008.09.00001194/2023-00, está baseada na infração prevista



do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de entrada de mercadoria não contabilizada”, é lógico e evidente afirmar que essa acusação para prevalecer teria que ser respaldada além das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas a que se reporta o auditor fiscal nas LISTAGENS por ele elaboradas, com outras provas materiais provando o recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratório apresentado pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 565/2024, com fundamento no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios em seu art. 86¹, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento.

Quanto à admissibilidade recursal, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece como requisito o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, a contar da data da ciência da decisão ao contribuinte:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

(...)

Dessa forma, o recurso manejado pelo contribuinte deve ser considerado intempestivo, pois, ao ser protocolado 21/03/2025 (fls. 758), não obedeceu ao

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



regramento processual, haja vista que a ciência da decisão foi efetivada em 13/03/2025 (fls. 752), motivo pelo qual não será tomado conhecimento dos seus termos.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, ou seja, quando a sua interposição ocorre após o prazo legal reservado a essa atividade, configura-se a denominada *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido.

Tal postura é conhecida por este Colegiado, conforme edição dos seguintes acórdãos:

RECURSO NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA APRESENTADA - MANTIDA DECISÃO AD QUEM.

Para acolhimento do Recurso de Embargos de Declaração, é condição sine qua non, independente da denominação, a arguição de omissão, contradição ou obscuridade e a tempestividade do prazo de apresentação da peça. Não tendo acolhimento o Recurso interposto com denominação diversa que suscitem alegações quanto ao mérito da matéria, sem qualquer questionamento sobre omissão, contradição ou obscuridade, além de ter sido apresentado fora do prazo legal. Ausência dos requisitos de admissibilidade.

Embargos Declaratórios CRF N° 241/2011

Acórdão n° 356/2011

Rel. Cons. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Processo n° 0342452017-9

Acórdão n° 00064/2020

Rel. Cons°. Anísio de Carvalho Costa Neto



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 276/2020.

E PROCESSO Nº 1227392016-4

ACÓRDÃO Nº 0421/2021

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Por tais razões,

VOTO pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face de sua intempestividade, oposto pela empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 565/2024, proferido por esta egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator